



PROCESSO TC N.º 13910/19

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas

Responsável: Maria de Fátima Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – Arquivamento dos autos. Encaminhamento da decisão à SECEX-PB.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00119/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13910/19, que trata da análise da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 006/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Matinhas, visando aquisição de material médico-hospitalar, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, visto que os recursos envolvidos, predominantemente, são de origem Federal, do Sistema Único de Saúde – SUS, portanto, carece de competência o Tribunal de Contas do Estado para apreciação da matéria;

Art. 2º - encaminhar cópia da presente decisão à SECEX-PB para as providências que entender pertinentes;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de maio de 2022



PROCESSO TC N.º 13910/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13910/19 trata da análise da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 006/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Matinhas, visando aquisição de material médico-hospitalar, no valor de R\$ 735.547,45.

Em seu relatório inicial, a Auditoria registrou as seguintes inconsistências:

- a) ausência de ato normativo do ente aderido com permissão para adesão por outros entes públicos ("caronas");
- b) ausência de justificativa da adesão;
- c) ausência do edital que deu origem a ARP aderida;
- d) ausência da publicação da ARP aderida
- e) ausência da documentação comprobatória da regularidade da contratada, vigentes no momento da contratação;
- f) ausência de cláusula/item no contrato relacionando os itens dos produtos aderidos e respectivos quantitativos e preços por produto; consta da Cláusula Segunda que as especificações estariam no Anexo I, contudo o referido anexo não está acompanhando o contrato anexado aos autos;
- g) sobrepreço nas aquisições dos produtos, no valor de R\$ 143.241,96.

Notificada na forma regimental, a interessada apresentou defesa, Doc. nº 26993/22.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e manteve seu entendimento com relação às seguintes falhas: ausência de ato normativo do ente aderido com permissão para adesão por outros entes públicos ("caronas"), ausência de justificativa da adesão e sobrepreço nas aquisições dos produtos, no valor de R\$ 143.241,96.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 006/2018, na linha do exposto ao longo deste parecer;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável (art. 56, incisos II, III, V e VI, da LOTCE/PB);
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 143.241,96, tendo em vista o sobrepreço detectado pela Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme exposto nos autos, a Adesão a Ata de Registro de Preços em tela tem como objetivo a aquisição de material médico hospitalar cujos recursos são provenientes de Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade, tratando-se, portanto, de recursos de origem



PROCESSO TC N.º 13910/19

federal. A questão da competência para fiscalização de despesas realizadas com recursos do SUS já foi tratada em outros autos, a exemplo do Processo TC 03098/20, do qual transcrevo o voto do Relator com a decisão que foi acordada entre os integrantes desta Câmara Deliberativa.

(...)

Analisando os autos, observa-se que os recursos envolvidos, predominantemente, são de origem Federal, do Sistema Único de Saúde – SUS, o que levou a discussão sobre a competência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, objeto dos presentes autos.

Entendo que essa discussão encontra-se pacificada, no sentido de atribuir ao Tribunal de Contas da União, a competência para apreciação das despesas referentes aos recursos originados do SUS.

Em relação ao controle externo, a competência para a fiscalização dos recursos federais que compõem o SUS é dada ao TCU pela Constituição (art. 71, VI) e ratificada pela legislação específica do SUS, vide o art. 3º do Decreto nº 1.232/1994:

Art. 3º Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do **Tribunal de Contas da União**.

Entendimento exarado pelo TCU mediante Decisão-TCU nº 506/1997 – Plenário firma que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos estados e municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização. Isso se dá por força de exigência orçamentária estabelecida nas Leis nº 4.320/1964 e 8.080/1990, havendo também a necessidade de se prestar contas ao órgão repassador dos recursos recebidos, no caso, o Ministério da Saúde.

Ainda, conforme observados os objetivos e compromissos impostos pela legislação vigente, os recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, mesmo dispensados da celebração de convênio ou instrumento similar, caracterizam relação convenial entre a União e as demais esferas de governo, de acordo com a Decisão-TCU nº 449/1998 – Plenário.

O TCU, quando provocado sobre o conflito de competência entre o TCE/RJ e o TCU, nos termos do Acórdão Nº 4790/2016, decidiu em relação à fiscalização dos recursos do SUS:

[...] A gestão dos recursos por meios dos fundos de saúde não afasta a competência fiscalizatória deste Tribunal, nem modifica a titularidade dos recursos repassados, conforme preceitua o art. 74 da Lei 4.320/1964. Daí porque a inexistência de conflito de competência entre o TCU e os tribunais de contas



PROCESSO TC N.º 13910/19

estaduais na fiscalização dos recursos do Sus, repassados aos fundos de saúde, pois tais recursos não são receitas dos estados e municípios.

Essa situação também se encontra pacificada pelos tribunais pátrios, a exemplo da decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do RHC 142.308/DF transcrita abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal, conforme a redação do art. 71, VI, determina que o repasse de qualquer recurso da União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município sujeita-se à fiscalização do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. 2. **As verbas transferidas pelo SUS aos fundos dos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais, pois, conforme afirmado pelo Tribunal de Contas da União, "a competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios", nos termos da Decisão-TCU n. 506/1997-Plenário-Ata 31/97**, de modo que "os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo". 3. Na espécie, o Tribunal de Contas da União, nos Autos n. TC 020.078/2020-0, assentou que "os recursos financeiros utilizados na contratação em exame são oriundos da União, repassados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, como crédito extraordinário para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, atraindo a competência deste Tribunal para a fiscalização de sua utilização", e concluiu que, "uma vez confirmados os indícios, [...] o caso requer também o exercício do controle punitivo pelo TCU, exigindo a identificação dos responsáveis pelas irregularidades observadas e, por conseguinte, a realização das audiências cabíveis no momento processual oportuno".

[...]

7. Recurso provido para reconhecer a incompetência da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF para processar e julgar a Ação Penal n. 0730627-73.2020.8.07.0001, devendo



PROCESSO TC N.º 13910/19

os autos ser remetidos à Justiça Federal, cabendo ao Juízo natural da causa decidir sobre a convalidação dos atos processuais. (RHC 142.308/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJE 15/04/2021) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 1326524/MS:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTO DESVIO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCU E MINISTÉRIO DA SAÚDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – CONTRA O PARECER – PRELIMINAR ACOLHIDA – MÉRITO PREJUDICADO 1. **Os recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, bem como do Ministério da Saúde (precedentes STJ e STF).** 2. A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS (STF). [...] 7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 11 de junho de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba editou a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal, e em seu art. 1º estabelece:



PROCESSO TC N.º 13910/19

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será **finalizado sem resolução de mérito**, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, visto que os recursos envolvidos, predominantemente, são de origem Federal, do Sistema Único de Saúde – SUS, portanto carece de competência, o Tribunal de Contas do Estado, para apreciação da matéria.

Acompanho, portanto, o entendimento já proferido, e proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas determine o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, visto que os recursos envolvidos, predominantemente, são de origem Federal, do Sistema Único de Saúde – SUS, portanto carece de competência o Tribunal de Contas do Estado para apreciação da matéria, com comunicação à SECEX-PB para as providências que entender pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:47



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:35



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 11:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO